



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098187-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que é agravante ROMILSON SANTANA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098187-38.2025.8.26.0000.

Comarca de Rio das Pedras.

17ª. Câmara de Direito Público.

Agravante – Romilson Santana Santos.

Agravado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Dalton Lacerda Vidal Vital Filho.

Voto nº 44.698.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Prévio requerimento administrativo – Desnecessidade, ante a ressalva feita quando do julgamento do Tema 350 do STF (item 4 do V. Acórdão) – Óbice afastado – Prosseguimento do feito determinado – Recurso provido.

1 – Agravo de instrumento interposto por Romilson Santana Santos visando a reforma da r. decisão trasladada a fls. 56 que, nos autos da ação por ele proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Recurso tempestivo e que prescinde para julgamento das diligências possíveis de serem ordenadas (CPC, art. 1.019 e

incisos).

2 – De acordo com o posicionamento do Plenário do STF, firmado em 03.09.2014, no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350), falta interesse de agir ao segurado, nas ações previdenciárias, como regra, que não tenha inicialmente protocolado requerimento administrativo antes de ingressar em Juízo.

No entanto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240/MG, ressaltou que ***“na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”*** (item 4, da ementa do v. Acórdão – destaquei).

No caso em exame, conforme documentação juntada ao feito, a autarquia cessou o benefício de titularidade do segurado aos 12.08.2016 (fls. 40).

Ou seja: - a autarquia, ao cessar o benefício temporário do autor, outorgado em razão do mesmo fato gerador discutido nestes autos, conferindo-lhe, assim, a alta médica, na verdade, negou o direito aqui perseguido. Tanto é que o agravante se viu compelido a ingressar em Juízo, com vistas à concessão ou reativação de seu benefício.

Afinal, frise-se, conforme ressaltado pelo Excelentíssimo Ministro Relator: - “(...) **considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**” (destaquei e grifei).

Destarte, não há como se afastar o interesse de agir do recorrente.

De se registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, também vem reconhecendo o interesse de agir do segurado: - EREsp n. 1.269.726/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 20/3/2019 REsp nº 2085661/SC, Rel Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJe de 15/05/2024; REsp n. 2.023.043/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/10/2022; REsp n. 2.079.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/06/2023; REsp n. 2.054.875/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/03/2023; REsp n. 2.029.184/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria; DJe de 02/03/2023; REsp n. 2.110.738/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2023; e REsp n. 2.022.114/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/10/2022.

No mesmo sentido, o entendimento desta Colenda Câmara Especializada: - Apelação Cível nº 1003593-66.2021.8.26.0363, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.09.2024, Relator Desembargador Carlos Monnerat.

Convincente, pois, o recurso.

3 - Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

(Assinatura Eletrônica)